



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 010/2024

Excelentíssimo Senhor

Vereador **CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES**

Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré

Encaminhamos a mensagem nº 010/2024 solicitando que seja apreciado este Projeto de Lei, que *“Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Almirante Tamandaré/PR, e dá outras providências”*.

Contando com a acolhida e aprovação do referido Projeto de Lei nº 010/2024 renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 11 de março de 2024.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 26 / Março / de 2024

PA - S. de PR
Secretário

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI N° 010/2024

**Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 010/2024 solicitando que seja apreciado este Projeto de Lei, que *"Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Almirante Tamandaré/PR, e dá outras providências"*.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) do Município, que dispõe sobre os critérios e as condições do repasse de parcela da receita direta ao Fundo, e com a finalidade de levantar recursos para a implantação de projetos e ações relacionadas ao saneamento básico e ambiental, bem como, para auxílio no cumprimento das metas estipuladas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

Atualmente, o repasse da Sanepar é destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, entretanto os órgãos estaduais e federais vêm reivindicando a regulamentação da legislação municipal no sentido de desenvolver ações nas áreas de saneamento básico e ambiental no Município.

É importante destacar que o Conselho Municipal de Meio Ambiente exerce o controle social da aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e, com a instituição do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, a função de fiscalização incidirá sobre o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento.

De acordo com a Lei Federal nº 11.445/2007 - Lei de Saneamento Básico, todas as prefeituras têm obrigação de elaborar seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), sem o qual não poderá receber recursos federais para projetos de saneamento básico.

Salientamos que o Município possui o Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado (2ª Edição 2022) e também integra o Plano Regional de Saneamento Básico da Microrregião de Água e Esgotamento Sanitário do Centro-Litoral do Estado do Paraná (MRAE-1)



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

O saneamento básico foi definido pela Lei n.º 11.445/2007 como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais relativo aos processos de:

- a) abastecimento de água potável;
- b) esgotamento sanitário;
- c) manejo de resíduos sólidos;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Considerando a Resolução nº 10/2022 – AGEPAR que dispõe sobre os critérios e as condições do repasse de parcela da receita direta aos Fundos de Saneamento Básico e Ambiental, que descreve em seus artigos 2º, 8º e 9º:

Art. 2º. O repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental poderá incidir na tarifa aplicada aos serviços de saneamento básico disponibilizados, quando atendidos por prestador regulado pela Agepar, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos pelos municípios:

I - possuir Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, instituído por Lei municipal, que disponha sobre seu funcionamento; (Grifo nosso).

(...)

Art. 8º Na hipótese de descumprimento do disposto nesta Resolução ou da constatação de qualquer irregularidade no Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, a Agepar poderá extinguir, suspender ou modificar a inclusão nas tarifas dos repasses realizados pelo prestador ao respectivo fundo, formalizada por meio de Resolução específica.

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela AGEPAR, com posterior repasse ao fundo e à tarifa dos valores retidos no período de suspensão. (Grifo nosso)

Art. 9º Os valores repassados para os Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental somente serão passíveis de incorporação às tarifas, após a análise e conclusão do processo de habilitação pela Agepar, por meio de Resolução específica.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

Considerando também o item 8, do “Tire suas dúvidas”, da Cartilha Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental – Agepar:

“Não há prazo para a habilitação do FMSBA. Porém, aqueles municípios que já recebem repasses da Sanepar e não se encontram ainda habilitados devem observar o prazo de 12 de maio de 2024 para regularização da habilitação para não terem suspenso o reconhecimento dos repasses e, por consequência, o acesso aos recursos da Sanepar.” (Grifo nosso)

Face ao exposto, justificamos a importância do presente Projeto de Lei e a celeridade no processo de análise e aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 11 de março de 2024.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 26 / MARÇO / 2024

Secretário

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

PROJETO DE LEI N° 010/2024

“Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Almirante Tamandaré/PR, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das prerrogativas legais e de acordo com o que estabelece o art. 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte LEI:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de Almirante Tamandaré, com fundamento nas Leis Federais nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o Saneamento Básico e Lei 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico e na Resolução nº 10, de 12 de maio de 2022 – AGEPAR, que dispõe sobre os critérios e as condições do repasse de parcela da receita direta aos Fundos de Saneamento Básico e Ambiental, e com a finalidade de levantar recursos para a implantação de projetos e ações relacionadas ao saneamento básico e ambiental, bem como, para auxílio no cumprimento das metas estipuladas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

IV - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

§ 2º O presente instrumento regula as atividades, atribuições e estabelece as normas de organização, funcionamento e administração do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

§ 3º A expressão Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e a sigla FMSBA se equivalem para efeito de referência e comunicação.

Capítulo II

DA NATUREZA E OBJETIVOS DO FMSBA

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, de natureza contábil e financeira, tem por finalidade concentrar recursos destinados a financiar programas, projetos e ações relacionados ao saneamento básico e ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Almirante Tamandaré.

Capítulo III

DA VINCULAÇÃO DO FMSBA

Art. 3º. O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente ou órgão equivalente que vier a substituí-la.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

Capítulo IV

DOS RECURSOS PERTINENTES AO FMSBA

Art. 4º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental:

I - auxílios e subvenções estaduais, federais ou privadas, específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente ou órgão equivalente;

II - recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias ou adicionais que venham a ser instituídos por Lei ou através de Decreto Municipal e atribuídos ao Fundo;

III - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IV - percentual mensal da receita líquida operacional a ele destinada pela concessionária prestadora dos serviços de saneamento básico, sendo no mínimo 2% (dois por cento), conforme definido nas normas regulamentares da Agência Reguladora ou em acordo com a concessionária;

V - outros recursos eventuais que lhe forem destinados por Lei, regulamento, acordo ou convenção.

Art. 5º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas oriundas das receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis adquiridos e destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

Parágrafo Único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

Art. 6º Constituem passivos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, as obrigações de qualquer natureza que porventura venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da política municipal de saneamento básico.

Capítulo V

DA ADMINISTRAÇÃO DO FMSBA

Art. 7º. O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente ou órgão equivalente, mediante Plano de Aplicação que deverá ser apresentado, aprovado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento e homologado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento se reunirá trimestralmente ou por convocação extraordinária, a fim de deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros e aprovação do relatório de gestão do FMSBA, conforme Regimento Interno devidamente aprovado.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Fazenda manterá contabilidade própria de todos os atos e fatos da gestão do FMSBA, assim compreendendo o sistema orçamentário, financeiro e patrimonial.

§ 1º A Secretaria Municipal de Fazenda fornecerá à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, balancetes mensais, outros administrativos contábeis e balanço geral ao final de cada exercício.

§ 2º A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente apresentará à apreciação do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento, os relatórios de gestão do FMSBA, acompanhados dos balancetes mensais, outros administrativos contábeis e o balancete financeiro.

Art. 9º. A execução orçamentária e financeira dos recursos do FMSBA obedecerá, no que for pertinente, as normas das Leis 4.320, de 17 de março de 1964 - Lei de Orçamento, 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, 14.133,

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a high-ranking official, is placed in the bottom right corner of the page.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

de 1º de abril de 2021- Nova Lei de Licitações, da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 10. O município deverá encaminhar, anualmente, para a Agência Reguladora do Paraná - Agepar, para fins de fiscalização pela Coordenadoria de Saneamento Básico da Diretoria de Regulação Econômica e pela Coordenadoria de Fiscalização da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços da Agepar, os seguintes documentos, referentes ao último exercício:

I - até o dia 31 de março, relatório das atividades financiadas com os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, vinculadas aos repasses realizados pelo prestador.

II - até 30 (trinta) dias após decisão do Tribunal de Contas do Estado, a aprovação das contas do órgão de gestão administrativa do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

Parágrafo Único. No mesmo prazo do inciso I, o Município disponibilizará no portal de transparência relatório circunstanciado dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, em formato de fácil entendimento e leitura pelo cidadão comum, contendo também detalhamento dos projetos e as atividades desenvolvidas no âmbito do saneamento básico, inclusive decorrente do Programa Sanepar Rural, e providências para adequação às disposições da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Art. 11. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo.

I - Compete ao Conselho Gestor:

- a) aprovar anualmente o Plano de Aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- b) aprovar as contas anuais do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental;
- c) estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental;
- d) aprovar seu Regimento Interno;



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

- e) dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental nas matérias de sua competência;
- f) dar total transparência a suas manifestações e deliberações, em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 12. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico será composto pelos seguintes membros:

I - representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

II - representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

III - representante da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;

IV - representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

§ 1º O Representante da Secretaria Municipal Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente será o Presidente do Conselho Gestor, cabendo a Vice-Presidência ao Representante da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º Os representantes serão indicados em Ata de Instalação do Conselho Gestor, e nomeados por Decreto Municipal.

§ 3º Cada membro do Conselho Gestor, previsto nos incisos do caput deste artigo, deverá indicar um conselheiro suplente, que comparecerá às reuniões do Conselho Gestor na ausência do titular.

§ 4º A Presidência do Conselho Gestor Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e membros com seus respectivos suplentes, serão nomeados por Decreto Municipal.

§ 5º A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 6º As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

§ 7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 8º A organização, o funcionamento e a competência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental deverão constar de seu Regimento Interno, instituído e aprovado por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

Capítulo VI

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente ou órgão equivalente, no que diz respeito à execução administrativa do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental:

- I - elaborar o Plano Anual de Aplicação a partir da integração e compatibilização dos objetivos e metas trienais, avaliando sua execução;
- II - elaborar a sua proposta orçamentária e a programação financeira;
- III - acompanhar a execução dos registros contábeis, a classificação dos ingressos e pagamentos;
- IV - encaminhar, nas épocas aprazadas, demonstrativos contábeis e prestação de contas, plano de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle de quem de direito;
- VI - encaminhar ao Prefeito o relatório anual sobre a gestão e situação do FMSBA.

Capítulo VII

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 14. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da concessionária operadora dos serviços, os recursos que



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

compõem o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental serão aplicados na elaboração e execução de programas e projetos específicos para:

- I - abastecimento de água;
- II - esgotamento sanitário;
- III - drenagem urbana e manejo de águas pluviais;
- IV - limpeza pública e manejo de resíduos sólidos;
- V - limpeza, despoluição e canalização de córregos;
- VI - drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;
- VII - implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município;
- VIII – implantação de reservatórios para o amortecimento de vazões de cheias e reduzir os riscos de inundações a jusante que, além de promover a infiltração das águas de chuva, devem ser projetados para ampliação da área verde, aproveitamento de áreas passíveis de invasão, área de contemplação e lazer para a população;
- IX - contratação de serviços de terceiros, para a execução de programas e projetos inerentes a essa área;
- X – educação ambiental em saneamento básico;
- XI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de saneamento;
- XII - participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios congressos, feiras, amostras, entre outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;
- XIII - aquisição de material permanente e de consumo necessários à execução da política municipal de saneamento básico;
- XIV - no pagamento de despesas relativas a contrapartidas de contratos e convênios estabelecidos entre a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

e Meio Ambiente, com órgãos públicos e privados para o cumprimento das metas estipuladas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico;

Parágrafo único: Os recursos do FMSBA podem ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços de saneamento básico

XVI - outros de interesse e relevância justificadas.

Parágrafo Único: A aplicação dos recursos do FMSBA dependerá:

I - da existência de disponibilidade financeira;

II - de aprovação prévia do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento.

Art. 15. Os titulares da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, através de instrução, declararão incorporado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, os equipamentos que vierem a ser adquiridos, recebidos de doações ou qualquer outra forma de aquisição vinculadas às finalidades do FMSBA.

Art. 16. Os recursos do FMSBA não poderão ser utilizados para outros fins que não sejam referentes ao saneamento básico e ambiental, como pagamento de despesas correntes do município ou investimentos em outras áreas.

Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental poderão ser aplicados, mediante convênios a serem celebrados pelo Município com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, da União, do Estado e dos Municípios, bem como com entidades privadas, cujos objetivos estejam associados aos do Fundo e desde que não possuam fins lucrativos.

Art. 18. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda e homologação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. A ordenação da despesa caberá ao Chefe do Poder Executivo.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20. Todos os ingressos de recursos de origem orçamentária ou extra orçamentária, bem como as receitas geradas pelas ações a que se refere esta Lei, serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, em estabelecimento bancário.

§ 1º A Secretaria da Fazenda efetivará através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, as cobranças das taxas, bem como multas, emolumentos e das contribuições previstas na legislação e recolherá o produto da arrecadação na conta própria do Fundo especificada no caput.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade orçamentária, em função do cumprimento de programação da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e do Plano Plurianual - PPA.

§ 3º - O saldo financeiro do Fundo, apurado em balanço anual ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ,
em 11 de Março de 2024.

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES, 02/04/2024

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 26, março, 2024
J. A. - M. de P.
Secretário

Presidente

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL DISCUSSÃO
POR DISPENSA
SALA DAS SESSÕES, 02/04/2024

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 010/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte súmula: "Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Almirante Tamandaré/PR, e dá outras providências". Após análise do Projeto de Lei acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando-o para os trâmites normais.

Paulão
Presidente

Rodrigo Pavoni
Vice-Presidente

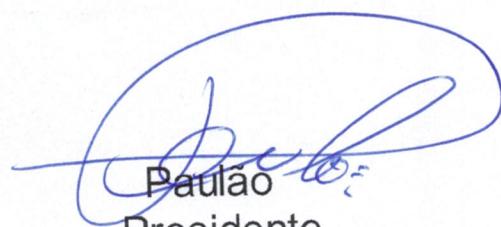
Denys Moraes
Membro



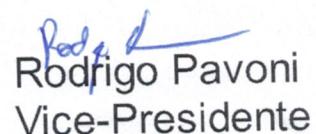
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 010/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte súmula: "Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Almirante Tamandaré/PR, e dá outras providências". Após análise do Projeto de Lei acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando-o para os trâmites normais.



Paulão
Presidente



Rodrigo Pavoni
Vice-Presidente



Denys Moraes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, às 16:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei Complementar nº 010/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte súmula: "Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Almirante Tamandaré/PR, e dá outras providências". Após análise do Projeto de Lei acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando-o para os trâmites normais.



Cezar Manfron
Presidente



Roque Luiz
Vice-Presidente



Ferrugem
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, às 16:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei Complementar nº 010/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte súmula: “Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Almirante Tamandaré/PR, e dá outras providências”. Após análise do Projeto de Lei acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando-o para os trâmites normais.


Cezar Manfron
Presidente


Roque Luiz
Vice-Presidente

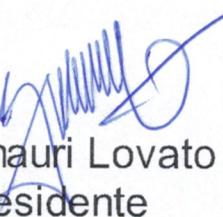

Ferrugem
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, às 16:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 010/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte súmula: “Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Almirante Tamandaré/PR, e dá outras providências”. Após análise do Projeto de Lei acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando-o para os trâmites normais.



Amauri Lovato
Presidente



Amarildo Portes
Vice-Presidente



Wallison Romero
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, às 16:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 010/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte súmula: “Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Almirante Tamandaré/PR, e dá outras providências”. Após análise do Projeto de Lei acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando-o para os trâmites normais.


Amauri Lovato
Presidente


Amarildo Portes
Vice-Presidente


Wallison Romero
Membro



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 010/2024

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Almirante Tamandaré/PR, e dá outras providências"

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 010/2024, que tem por objetivo institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Almirante Tamandaré/PR, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apresentado, vindo a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A obrigação de instituir o fundo decorre da previsão do art. 13, da Lei Federal nº 11.445/2007, que assim dispõe:

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, quanto a competência temos que, via de regra, a iniciativa para a propositura de projetos legislativos é concorrente entre os parlamentares, o Prefeito e os cidadãos, como estabelece o art. 126, do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 126. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.

Ensina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014), a propósito, que a

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

Ocorre que, o Projeto de Lei apresentado tem nítido caráter de administração, pelo que atrai a competência privativa do Prefeito Municipal.

Neste sentido, dispõe o artigo 66 da Constituição Estadual do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

(...)

No mesmo sentido, a propósito, dispõe o art. 49, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

2.2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O FUNDO MUNICIPAL

O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental é um fundo especial criado pelos municípios para possibilitar a execução de serviços de saneamento básico e ambiental que não se enquadram como obrigação das



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

empresas prestadoras de serviços de saneamento, principalmente no sentido de promover a universalização e a melhoria na prestação, ou seja, garantir o acesso de toda a população do município aos serviços de saneamento básico, especialmente nas áreas mais sensíveis e isoladas.

Como regra geral, conforme Art. 2º da Resolução nº 10/2022-AGEPAR, o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental tem por finalidade custear ações que se destinem à universalização dos serviços de saneamento básico que estejam de acordo com os Planos Municipais ou Regionais de Saneamento Básico e Ambiental e que a execução não seja de responsabilidade do prestador, ou seja, da Sanepar.

De forma secundária, os recursos podem ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito para o financiamento de investimentos necessários à universalização dos serviços de saneamento.

Neste cenário é importante fazer a distinção entre saneamento básico e o saneamento ambiental. O primeiro é definido de acordo com a Lei Federal nº 11.445/2007, e é conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e



instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

Por outro lado, saneamento ambiental é um “conjunto de ações socioeconômicas que têm por objetivo garantir o equilíbrio ambiental e a saúde humana por meio de abastecimento de água potável, coleta e disposição adequada de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, promoção do correto uso e ocupação do solo, drenagem urbana, controle de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas, com a finalidade de proteger e melhorar as condições de vida urbana e rural”¹.

2.3. Do Quórum

Caso seja o entendimento da Comissão para aprovação, do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

¹ <https://www.agepar.pr.gov.br/Pagina/Fundos-Municipais-de-Saneamento>





2.4. Das Comissões Permanentes

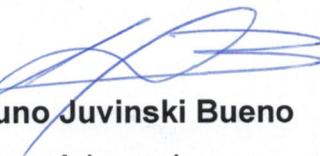
Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, RI) e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (art. 77, RI) e da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente (art. 79, RI)

III – CONCLUSÃO

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta Instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal.

Igualmente, no que tange ao mérito, a análise caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 26 de março de 2024.


Bruno Juvinski Bueno
Advogado